

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	45
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	57

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de junho de 2023

Publicação: Segunda-feira, 26 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/007200/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO PIAUÍ – DER/PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 153/2023 - GJV

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação com medida cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, com o objetivo de suspender de imediato o andamento das concorrências 001/2023, 002/2023 e 003/2023, para que o gestor do DER-PI se abstenha de firmar contratos decorrentes das referidas licitações.

A representante alega em síntese:

- a) A ausência de convênio firmado com os municípios para realização de obras em vias públicas municipais;
- b) A ausência de definição das vias municipais no projeto básico/termo de referência para formação de preço das licitações de pavimentação em diversos municípios;
- c) A imprecisão do objeto, devido à ausência de planejamento, para execução de obras de engenharia;
- d) A possibilidade de parcelamento do objeto;
- e) A cláusula de qualificação econômico-financeira com restrição de mercado e sem justificativas;
- f) A existência dos requisitos para a concessão de medida cautelar.

2 DA MEDIDA CAUTELAR**2.1 DAS RAZÕES DA REPRESENTANTE**

Para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos.

Desse modo, cabe ao representante comprovar a existência dos pressupostos para a concessão de medida cautelar. Diante disso, a DFCONTRATOS aponta o seguinte:

1. Quanto ao perigo da demora: está relacionado ao prazo para concretização das sessões dos certames eivados de irregularidades, tendo em vista que já ocorreu a sessão das Concorrências 001/2023, 002/2023 e 003/2023, em 03.05.2023, 04.05.2023 e 05.05.2023, respectivamente, o que pode levar a contratações irregulares, pois, em consulta ao Diário Oficial do Estado, verificou-se que o Gestor do DER/PI já homologou os referidos certames, portanto, o próximo passo seria a contratação dos objetos licitados de forma irregular;
2. Quanto à verossimilhança entre os fatos e o direito: tem-se a ausência de projetos básicos detalhados (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 261, do TCU), imprecisões nas descrições dos objetos (art. 40, I da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177, do TCU), não observância dos critérios para parcelamento das obras de engenharia (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93); e cláusula econômica financeira com restrição de mercado (art. 3º, I e §14, da Lei nº 8.666/93), situações que podem resultar em possíveis danos ao erário e prejuízos sociais.

Em face do supramencionado, a representante entende que restam comprovados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente das contratações irregulares, que poderão resultar em danos ao erário, além de prejuízos sociais por obras desconformes aos preceitos de engenharia podendo levar o Estado a demandas judiciais.

2.1. IDO FUMUS BONI JURIS**2.1.1. DA AUSÊNCIA DE PROJETOS BÁSICOS DETALHADOS**

Nos processos de Concorrências nº 001/2023, Concorrência nº 002/2023 e Concorrência nº 003/2023, enviados ao TCE-PI por meio do sistema Licitações Web, não constam nos Termos de Referência a descrição das vias locais e específicas capazes de fundamentar os respectivos certames, para a execução dos serviços em diversos municípios no montante de R\$ 253.071.367,15 (duzentos e cinquenta e três milhões, setenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

Embora conste no teor dos editais das licitações acima referidas que existem projetos básicos – (item 1.2.1 dos editais – peça 3, fl.12; fl. 100; fl. 188), não há as medições precisas das vias (extensão x largura) e os municípios beneficiários em que se realizarão as obras.

Constam nos autos dos mencionados processos apenas os municípios onde serão realizadas as pavimentações (peça 4, fl.3; fl.51; fl.99). No entanto, não há indicação dos valores arbitrados por município, tampouco os quilômetros a serem executados nos respectivos municípios, inexistindo estudos prévios para o dimensionamento dos custos específicos de cada via ou local. De tal forma que, conforme observado, os custos foram apurados de maneira global/genérica, sem a definição dos locais em que deveriam ser realizadas as obras.

Ocorre que o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 prevê o projeto básico como documento essencial na licitação de obras e serviços, devendo estar definidos todos os elementos necessários e suficientes à plena identificação da obra ou serviço, com nível de precisão adequado, para caracterizar a

obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Além disso, a Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 6º, XXV da Lei nº 14.133/21) também previu, e com mais clareza, quais os dados que devem conter o projeto básico de obras de engenharia, com ênfase nos “levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida”.

A súmula 261 do TCU indica ainda:

“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.”

Ou seja, a DFCONTRATOS aduz que estabelecer abertura de processo licitatório sem o projeto básico pomenorizado para execução de pavimentação asfáltica (Concorrência 001/2023; Concorrência 002/2023 e 003/2023) em vias públicas aleatórias, implica em contratações sem dimensionamento dos custos necessários para a formação da proposta, com falta de planejamento, ausência de transparência das despesas da Administração Pública, além da abertura de uma larga margem discricionária ao gestor, não permitida nos estatutos legais e constitucionais, podendo levar a sérios danos ao erário e a prejuízos sociais, por paralisação de obras.

2. 1. 1. 2 DA IMPRECIÇÃO DO OBJETO

A DFCONTRATOS verificou que existem imprecisões na determinação dos objetos das licitações Concorrência nº 001/2023, Concorrência nº 002/2023 e Concorrência nº 003/2023, divulgadas pelo DER-PI, para execução de pavimentação em vias públicas, o que pode levar a dano ao erário, além de causar graves prejuízos sociais e ambientais.

Nesse aspecto, o art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 determina que o edital indique o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”, não permitindo, assim, a omissão de informações detalhadas, no edital ou em seus anexos, de forma que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e possa elaborar sua proposta de acordo com as exigências da Administração Pública.

No mesmo sentido, a Súmula 177 do TCU aponta o seguinte:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Diante disso, a representante afirma que como não há determinação prévia das vias a serem beneficiadas com as obras de pavimentação – como descrito nos objetos das Concorrências nº 001, 002 e 003/2023 lançadas pelo DER/PI, também não há o planejamento e, por via de consequência, há procedimentos licitatórios genéricos, levando à realização de contratação em dissonância com o disposto no §1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93.

2. 1. 1. 3 DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PEDIDO

O agrupamento dos municípios em Territórios de Desenvolvimento Sustentável tem como finalidade a constituição de unidades de planejamento da ação governamental, visando à promoção do desenvolvimento sustentável do Estado, à redução de desigualdades e à melhoria da qualidade de vida da população piauiense, de tal maneira que a regionalização como instância político-administrativa consiste numa estratégia de desenvolvimento que se fundamenta em características ambientais, vocações produtivas e dinamismo das regiões, cujas relações socioeconômicas e culturais se estabelecem entre as cidades.

Ocorre que, conforme aponta a representante, a execução de obras de pavimentação da forma como está sendo realizada pelo DER-PI não possui uma ligação direta com as vocações produtivas das regiões, ante à ausência de um planejamento regional, uma vez que nem se sabe ainda os locais em que serão executadas, de modo que não há justificativa para que o agrupamento de municípios se dê na forma de Territórios de Desenvolvimento Sustentável.

Nesse aspecto, o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as obras a serem realizadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, “procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” Dessa forma, a DFCONTRATOS conclui que havendo possibilidade de as obras serem executadas individualmente por cada uma das empresas, em determinados locais, de forma independente, sem qualquer prejuízo de ordem técnica ou econômica, não se justifica, em tese, a reunião dos objetos em lotes com previsão de altos valores de contratações, com a obrigatoriedade de que as empresas de menor porte tenham necessariamente que competir em forma de consórcio.

2. 1. 1. 4 DA CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COM RESTRIÇÃO DE MERCADO

A representante verificou que, nos editais licitatórios, Concorrências 001/2023, 002/2023 e 003/2023, instaurados pelo DER/PI para pavimentação em vias urbanas de diversos municípios nos territórios de desenvolvimento do Piauí, com previsão de contratações de R\$ 95.634.137,17, R\$ 75.977.810,77 e R\$ 81.459.419,21 respectivamente, verificaram-se exigências de 10% (dez por cento) capital social do valor das futuras contratações, em desconsideração do princípio da motivação dos atos administrativo, podendo levar à restrição nos certames e favorecimento de grandes empresas em infringência do princípio da isonomia e da competitividade dos participantes.

Ocorre que, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam

ou frustram o caráter competitivo dos certames licitatórios. Ademais, o art. 3º, §14, da mesma Lei, prevê o tratamento privilegiado para as micro e pequenas empresas.

Desse modo, os editais não poderiam exigir (item 8.3.4.3 – peça 3, fl.16; fl.104; fl.192) a comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor previsto para contratação, sem apresentação de justificativas compatíveis para tal requisito.

A representante ressalta que a exigência do capital social de 10% do valor estimado para as contratações seria bastante elevada para o mercado piauiense, uma vez que, conforme item 2.4, na Concorrência 002/2023, de menor valor para eventual contratação, seria acima de R\$ 7.500.000,00, de tal forma que não haveria a possibilidade de competição para as micro e pequenas empresas.

Desse modo, a DFCONTRATOS conclui que o houve uma prévia pesquisa do mercado piauiense por parte do DER-PI, para verificar o potencial das empresas nas licitações em análise, de forma que os requisitos exigidos se mostram restritivos à participação de uma concorrência isonômica.

Nesse sentido, o TCU, em sede do Acórdão 1321/2020 Plenário, já decidiu que a fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo.

2.1.2 DO PERICULUM IN MORA

A DFCONTRATOS aponta que há perigo iminente relacionado ao prazo para concretização das sessões dos certames eivados de irregularidades, tendo em vista que já ocorreu a sessão das Concorrências 001/2023, 002/2023 e 003/2023, em 03.05.2023, 04.05.2023 e 05.05.2023, e a contratação dos objetos licitados de forma irregular é iminente.

2.1.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que resta comprovada a existência dos pressupostos de concessão da medida liminar, uma vez que a representante demonstrou a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* na medida em que se verifica a ausência de projetos básicos detalhados, a imprecisão nas descrições dos objetos, a inobservância dos critérios para parcelamento das obras de engenharia, a existência de cláusula econômico-financeira com restrição de mercado nos certames analisados, contrariando a legislação pertinente à matéria. É o entendimento desta Corte de Contas, nos autos dos processos TC/006373/2023 e TC/006374/2023, de relatoria dos Conselheiros Waltânia Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio, respectivamente.

Ademais, o *periculum in mora* se configura na iminência das contratações, que podem resultar em danos ao erário, bem como em prejuízos sociais resultantes da realização de obras contrariando os preceitos da engenharia, o que pode resultar em futuras demandas judiciais em face do Estado do Piauí.

Portanto, tendo em vista, a existência do risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **determino DE IMEDIATO a SUSPENSÃO do andamento das Concorrências 001/2023,**

002/2023 e 003/2023, para que o gestor do DER-PI se abstenha de firmar contratos decorrentes das referidas licitações, ou, caso tenha feito, que se abstenha de iniciar a execução de tais contratos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da demanda.

Após, determino ainda que:

a) Seja citado o Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí (DER-PI), representado pelo Sr. Leonardo Sobral dos Santos; do Sr. Leonardo Sobral dos Santos, gestor do DER/PI; do Sr. Clóvis Portela Veloso, presidente da Comissão de Licitações do DER/PI e do Sr. Malthus Nóbrega de Carvalho Leite – gerente de conservação de rodovias do DER-PI, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas;

b) Sejam citadas as empresas CONSÓRCIO SOLUBS (CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.667.970/0001-03 e BS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 17.780.223/0001-11), vencedora da Concorrência nº 001/2023; CONSTRUTORA JUREMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.802.590/001-90, vencedora da Concorrência nº 002/2023; e CONSÓRCIO VALES DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRA (JDNEMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.400.713/0001-00; TRATORCENTER PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.63.341.770/0001-18; F. IRANILDO BEZERRA JÚNIOR - TERRA PROJETOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o N.16.642.835/0001-85) – vencedora da Concorrência nº 003/2023, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93, para que tomem ciência da presente Representação e, caso queiram, que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, tendo em vista a possibilidade de anulação dos referidos procedimentos licitatórios;

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS 3 para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
- Conselheiro Substituto-

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 003206/2023: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA GABRIEL E GABRIEL CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Gabriel e Gabriel Consultoria, Projetos e Serviços Ltda, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca da Denúncia, constante no Processo **TC 003206/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 003682/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - AGESPISA- ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

RELATORA: SRA. CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA .

RESPONSÁVEL: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA

Jurandir Marques Gomes, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Messias Rodrigues da Silva (Denunciante), **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), querendo, apresente contrarrazões ao Recurso de Reconsideração, constante no Processo TC 003682/2023. Eu, Jurandir Marques Gomes, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006240/2022

ACÓRDÃO Nº 234/2023-SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DAS DESPESAS E RECEITAS REFERENTES À FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE AUDITORIA E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO (SINAPSE), EXERCÍCIO DE 2022.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO REMOTA E CONTÍNUA DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO DE AUDITORIA E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO (SINAPSE) EM MUNICÍPIOS.

1. Das 40 unidades jurisdicionadas analisadas, 35 apresentaram Titularidade indevida da conta única e específica vinculada ao FUNDEB;
2. Na tipologia que trata de Créditos estranhos ao FUNDEB realizados na Conta Única e específica vinculada ao fundo, foram observados 141 indícios, sendo que 35 foram encaminhados para esclarecimentos da unidade jurisdicionada;
3. Foram constatados 51 indícios de Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do FUNDEB após a data do óbito;
4. No tocante a Inadequação da formação docente – Anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), foram realizados 399 encaminhamentos para esclarecimentos pelas unidades jurisdicionadas.

Sumário: *ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO, EXERCÍCIOS 2021 E 2022. Conhecimento do processo de acompanhamento. Acolhimento das propostas apresentadas pela divisão técnica. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Acompanhamento instaurado a partir de fiscalização remota e contínua dos recursos da Educação mediante Sistema Informatizado de Auditoria e Programas de Educação (Sinapse), considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPPI – Educação (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos

fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo conhecimento do presente Processo de Acompanhamento, bem como pelo acolhimento integral das propostas apresentadas pela Divisão Técnica, nos seguintes termos:

a) Pela determinação aos gestores das unidades fiscalizadas para que apresentem os esclarecimentos aos indícios encaminhados via Sinapse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ser encaminhados exclusivamente de forma eletrônica. Ressalte-se que o não cumprimento dessa determinação ensejará a aplicação de multa nos termos do inciso IV do artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Pela cientificação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFContas) para que avalie a conveniência e oportunidade de utilização das informações ora levantadas nos processos de sua competência;

c) Pela cientificação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público do Estado do Piauí – CAODEC/MPPI, da Associação Piauiense de Prefeitos Municipais - APPM, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Piauí – UNDIME/PI e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Piauí – UNCME/PI, sobre o relatório de acompanhamento à peça nº 09 para conhecimento e adoção das providências devidas;

d) Pela determinação de abertura de novo processo de acompanhamento para encaminhamento dos demais indícios apurados no sistema Sinapse, para todas as unidades jurisdicionadas, e arquivamento do presente feito após o cumprimento da providência mencionada no item “a.1”, considerando que a fiscalização das ocorrências apuradas no presente feito pode prosseguir de forma remota e contínua, inclusive com o encaminhamento do indício para tratamento em novo processo de controle externo, caso as unidades jurisdicionadas não atendam à providência mencionada no item “a” acima.

e) pela determinação de que seja dada publicidade por meio da divulgação dos resultados do presente processo nos meios de comunicação do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 12 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 277/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 21.612

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 06/2017. INEFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO, CONTROLE DE ESTOQUES E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA DEVIDAMENTE APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. GESTÃO DEFICIENTE DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (GFIP) E DOS RECIBOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. NÃO APRESENTAÇÃO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS APROVADO POR LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE DE LIXO EM VEÍCULOS COM CARROCERIA ABERTA E EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SINIR). NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À DESPESA PÚBLICA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À MERENDA ESCOLAR. NÃO UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLAR.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONTROLE DE ESTOQUE E DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONTROLE INTERNO. ERRO NO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES.

1. Os sistemas de licitações e contratos foram concebidos como forma de dar mais transparência às ações de gestão pública, bem como para servir como ferramenta de controle social da administração pública. Deste modo, é imprescindível que os prazos para cadastro e finalização dos certames e contratos sejam cumpridos.

2. A aquisição de medicamentos integra a assistência farmacêutica que corresponde ao conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio da melhoria do acesso aos medicamentos e seu uso racional como forma de garantir que não falem medicamentos e que estes possuam qualidade comprovada e sejam confiáveis.

3. Antes da adesão a uma ata de registro de preço, a administração deve proceder a uma ampla pesquisa de preços que comprove que os preços estabelecidos no instrumento são compatíveis com os praticados no mercado, bem como a vantajosidade do certame.

4. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

5. A disponibilização dos procedimentos que originaram as despesas realizadas é imprescindível para que este TCE possa realizar o seu papel constitucionalmente atribuído frente ao controle externo, pois possibilita rastrear a origem das despesas e avaliar sua regularidade.

6. Segundo a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser utilizados na compra de gêneros alimentícios diretamente do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentados da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas de Gestão da Prefeitura: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 2.500 UFR/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Carvalho (Prefeito), com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 2.500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: Descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; ineficiência do planejamento na aquisição, controle de estoques e dispensação de medicamentos; ausência de nomeação de fiscal de contratos; ausência de justificativa para adesão à ata de registro de preços; ausência de termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente; gestão deficiente da frota de veículos automotores municipais; serviço de transporte escolar realizado em condições inadequadas; não apresentação de cópias de folha de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e de informações previdenciárias (GFIP) e dos recibos de prestadores de serviços; não apresentação Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado por lei municipal; transporte de lixo em veículos com carroceria aberta e em mau estado de conservação; não envio de informações ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR); não envio de procedimento licitatório relativo à despesa pública; não disponibilização do procedimento licitatório relativo à merenda escolar; não utilização do percentual mínimo de 30% na aquisição de produtos originários da agricultura familiar para merenda escolar; não demonstração do controle de estoque e de distribuição de merenda escolar; atuação deficiente do controle interno; erro no registro de informações no sistema Sages.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no tocante à sugestão de aplicação de multa ao presidente da CPL e quanto à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em

substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 278/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: FLÁVIO SANTOS MOREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO - PERÍODO 18/02 A 01/08/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS.

A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Governo, período 18/02 a 01/08/2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Governo, exercício 2019-período 18/02 a 01/08/2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Governo de Campo Maior, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Santos Moreira (referente ao período de 18/02 a 01/08/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 200 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão da seguinte falha: ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 279/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO TORRES SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO-PERÍODO 01/01 A 17/02 E 01/08 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS COM COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO EM PARTE DAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E AO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

Sumário: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019.** *Contas da Secretaria de Governo, período 01/01 a 17/02 e 01/08/2019 a 31/12/2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Governo, exercício 2019-período 01/08/2019 a 31/12/2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Governo de Campo Maior, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Torres Santos (referente ao período de 01/01 a 17/02 e 01/08 a 31/12/2019), com

fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; não realização de pesquisa de preços para estimativa de custos com combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência justificativa para não adoção de pregão na modalidade eletrônica; ausência de numeração em parte das folhas do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 280/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: OTALÍCIO LEITE GOMES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

3. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

Sumário: *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. Contas da Secretaria de Administração e Previdência, período 01/08/2019 a 31/12/2019: julgamento de*

irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI.

PROCESSO: TC/022033/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração e Previdência, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Administração e Previdência de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Otávio Leite Gomes, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 1.000 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 281/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

2. A contratação por inexigibilidade de licitação requer a demonstração da singularidade dos serviços, o que é contestável quando se trata de serviços rotineiros da Administração.

Sumário: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019.** *Contas da Secretaria de Planejamento: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da

Secretaria Municipal de Planejamento de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Lucas da Silva Lima, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 200 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; contratação irregular de serviços de consultoria técnica mediante inexigibilidade de licitação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 282/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-PERÍODO 01/01 A 02/09/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE

ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO EM PARTE DAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E AO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE SERIAM OBJETO DOS SERVIÇOS. DESPESAS REALIZADAS COM UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OBJETO DO SERVIÇO. NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA REFERENCIAR OS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019). PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA APRESENTANDO DUBIEDADE QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019). AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE SERIAM OBJETO DOS SERVIÇOS (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019). NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OBJETO DO SERVIÇO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019). REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONTROLE DE ESTOQUE E DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

1. Os sistemas de licitações e contratos foram concebidos como forma de dar mais transparência às ações de gestão pública, bem como para servir como ferramenta de controle social da administração pública. Deste modo, é imprescindível que os prazos para cadastro e finalização dos certames e contratos sejam cumpridos.

2. A aquisição de medicamentos integra a assistência farmacêutica que corresponde ao conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio da melhoria do acesso aos medicamentos e seu uso racional como forma de garantir que não faltem medicamentos e que estes possuam qualidade comprovada e sejam confiáveis.

3. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

4. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação permitindo que a administração afira o valor de mercado do serviço a ser licitado, assegurando que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

5. Na realização do transporte escolar devem ser observadas as recomendações do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), postas no Guia de Transporte Escolar com a finalidade de garantir um transporte escolar seguro, bem como não foram atendidas regras do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

6. A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Educação – período 01/01 a 02/09/19: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 1.500 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.^a Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima (referente ao período de 01/01 a 02/09/2019), com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa à gestora, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 1.500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência justificativa para não adoção de pregão na modalidade eletrônica; ausência de numeração em parte das folhas do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; ausência de identificação

dos veículos que seriam objeto dos serviços; despesas realizadas com unidade orçamentária sem a celebração de contrato; notas fiscais sem identificação dos veículos objeto do serviço; não realização de pesquisa de preços para referenciar os custos de aquisição do objeto da licitação (concorrência pública nº 02/2019); parecer da assessoria jurídica apresentando dubiedade quanto ao objeto da licitação (concorrência pública nº 02/2019); ausência de identificação dos veículos que seriam objeto dos serviços (concorrência pública nº 02/2019); notas fiscais sem identificação dos veículos objeto do serviço (concorrência pública nº 02/2019); realização de serviço de transporte escolar em condições inadequadas; não demonstração do controle de estoque e da distribuição de merenda escolar; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 283/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: ANDERSON LUÍS VALE ALVES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-PERÍODO 02/09/2019 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

RELATIVA AO MAPEAMENTO E AO CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A VANTAJOSIDADE DE ADESÃO À ARP Nº 001/2019 MEDIANTE CONSULTA DE PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E BATERIAS NOVOS. REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONTROLE DE ESTOQUE E DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.

1. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

2. Antes da adesão a uma ata de registro de preço, a administração deve proceder a uma ampla pesquisa de preços que comprove que os preços estabelecidos no instrumento são compatíveis com os praticados no mercado, bem como a vantajosidade do certame.

3. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

4. Na realização do transporte escolar devem ser observadas as recomendações do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), postas no Guia de Transporte Escolar com a finalidade de garantir um transporte escolar seguro, bem como não foram atendidas regras do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

5. O gestor deve envidar esforços para implementar um efetivo controle de estoque nos almoxarifados das unidades responsáveis pelo armazenamento e distribuição de merenda escolar, adotando rotinas e procedimentos para evitar desperdícios, escassez e desvios de material.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Educação – período 02/09 a 31/12/2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, exercício 2019**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Anderson Luís Vale Alves (referente ao período de 02/09 a 31/12/2019)**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas neste parecer, bem como **aplicação de multa ao gestor**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de **500 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes ocorrências: ausência de documentação relativa ao mapeamento e ao controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; ausência de justificativa sobre a vantajosidade de adesão à ARP Nº 001/2019 mediante consulta de preço de mercado; ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados para fornecimento de pneus e baterias novos; realização de serviço de transporte escolar em condições inadequadas; não demonstração do controle de estoque e da distribuição de merenda escolar.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
elatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 284/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO A PARTIR DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS JÁ EXPIRADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. INEFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO, CONTROLE DE ESTOQUES E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019: NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO EM PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA O MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DOS VEÍCULOS QUE SERÃO OBJETO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO CELEBRADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COM VALOR DIVERGENTE DO CONSIGNADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESPESAS REALIZADAS COM UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OBJETO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E

CORRETIVA. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019: NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO COM DUBIEDADE QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DOS VEÍCULOS NOS QUAIS OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS. NOTAS FISCAIS DE DESPESAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE BORRACHARIA SEM IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

1. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório mediante anuência do órgão gerenciador, desde que esteja vigente.

2. A aquisição de medicamentos integra a assistência farmacêutica que corresponde ao conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, assim, o planejamento garante a melhoria do acesso aos medicamentos e seu uso racional como forma de garantir que não falem medicamentos e que estes possuam qualidade comprovada e sejam confiáveis.

3. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

4. Antes da adesão a uma ata de registro de preço, a administração deve proceder a uma ampla pesquisa de preços que comprove que os preços estabelecidos no instrumento são compatíveis com os praticados no mercado, bem como a vantajosidade do certame.

5. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sumário: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019.** Contas da Secretaria de Saúde: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 1.500 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Marcelo Luiz Miranda Pereira, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 1.500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: formalização de contrato a partir de ata de registro de preços já expirada para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares; ineficiência do planejamento na aquisição, controle de estoques e dispensação de medicamentos; ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no processo administrativo Pregão Presencial nº 001/2019: não realização de pesquisa de preços; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item; ausência de justificativa para não adoção de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico; ausência de numeração em parte das folhas que compõem os autos do procedimento; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; ausência de identificação nos contratos dos veículos que serão objeto de serviços de manutenção preventiva e corretiva; publicação de extrato de contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde com valor divergente do consignado no instrumento contratual; despesas realizadas com unidade orçamentária sem a celebração de contrato; notas fiscais sem identificação dos veículos objeto do serviço de manutenção preventiva e corretiva; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: não realização de pesquisa de preços; parecer jurídico com dubiedade quanto ao objeto da licitação; ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; notas fiscais de despesas relativas aos serviços de borracharia sem identificação dos veículos; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 285/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: WILDEM DE AZEVEDO BRITO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

1. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

2. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

3. A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 800 UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Wilden de Azevedo Brito, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 800 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 286/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: FAUSTO GAYOSO RIBEIRO GONÇALVES FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-PERÍODO 01/01 A 21/06/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADO.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços

assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

3. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Infraestrutura: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Fausto Gayoso Ribeiro Gonçalves Filho (referente ao período de 01/01 a 21/06/2019), com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que

votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 287/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL:DIBES MACHADO IBIAPINA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-PERÍODO 21/06/2019 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. FALHAS NA ADESÃO À ARP Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A VANTAJOSIDADE DE MEDIANTE CONSULTA DE PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS PRA FORNECIMENTO DE PNEUS E BATERIAS; IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS; TRANSPORTE DE LIXO INADEQUADO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SINIR (SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS) E AO SNIS (SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO SANEAMENTO BÁSICO). REALIZAÇÃO DE DESPESA COM LIMPEZA PÚBLICA DE FORMA FRAGMENTADA, SEM LICITAÇÃO.

1. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

2. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

3. A fragmentação de despesa é conduta vedada pela Lei nº 8.666/93, pois constitui uma forma de burlar o procedimento licitatório cabível para contratação do objeto.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. Contas da Secretaria de Infraestrutura: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Dibes Machado Ibiapina (referente ao período de 21/06 a 31/12/2019), com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); com base nas seguintes falhas: ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; falhas na adesão à ARP Nº 001/2019: ausência de justificativa sobre a vantajosidade de mediante consulta de preço de mercado; ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados pra fornecimento de pneus e baterias; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; transporte de lixo inadequado;

não envio de informações ao SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos) e ao SNIS (Sistema Nacional de Informações do Saneamento Básico); realização de despesa com limpeza pública de forma fragmentada, sem licitação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 288/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS RIBEIRO FRANCO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA -PERÍODO 01/01/2019 A 21/02/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE

CUSTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019: NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO COM DUBIEDADE QUANTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. FALHAS NA ADESÃO À ARP Nº 001/2019: DESPESA REALIZADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

3. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Limpeza e Iluminação Pública: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Limpeza e Iluminação Pública, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Limpeza e Iluminação Pública, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Carlos Ribeiro Franco (referente ao período de 01/01 a 21/02/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: não realização de pesquisa de preços; parecer jurídico com dubiedade quanto ao objeto da licitação; falhas na adesão à ARP Nº 001/2019: despesa realizada por unidade orçamentária sem a celebração de contrato.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 289/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: LUIZ BARBOSA MORORÓ (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PERÍODO 27/02/2019 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DOS VEÍCULOS NOS QUAIS OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS. NOTAS FISCAIS DE DESPESAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE BORRACHARIA SEM IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS. FALHAS NA ADESÃO À ARP Nº 001/2019: DESPESA REALIZADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sumário: *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. Contas da Secretaria de Limpeza e Iluminação*

Pública-período 27/02/2019 a 31/12/2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Limpeza e Iluminação Pública, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Limpeza e Iluminação Pública, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Luiz Barbosa Mororó (referente ao período de 27/02 a 31/12/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; notas fiscais de despesas relativas aos serviços de borracharia sem identificação dos veículos; falhas na adesão à ARP Nº 001/2019: despesa realizada por unidade orçamentária sem a celebração de contrato.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 290/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFICIÊNCIA, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ PAZ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFICIÊNCIA, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE DEFICIÊNCIA, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019: NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO PARA REFERENCIAR OS CUSTOS INERENTES AO OBJETO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DOS VEÍCULOS NOS QUAIS OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS NA ADESÃO À ARP Nº 04/2017 ORIUNDA DO PP Nº 05/2017/SRP: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS

VEÍCULOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS QUE SERIAM OBJETO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PARA AS QUAIS FORAM REALIZADAS DESPESAS SEM QUE TENHA SIDO CELEBRADO CONTRATO.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

3. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

4. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Deficiência, Transporte, Trânsito e Mobilidade: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Deficiência, Trânsito, Transporte e Mobilidade, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50),

o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Pessoas com Deficiência, Transporte, Trânsito e Mobilidade de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Paz de Araújo, com fundamento no art. 122, incisos III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 1.000 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: não realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; falhas na adesão à ARP nº 04/2017 oriunda do PP nº 05/2017/SRP: ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados que seriam objeto dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; unidades orçamentárias para as quais foram realizadas despesas sem que tenha sido celebrado contrato.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 291/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS PAZ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

3. A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Decisão Unânime.*

PROCESSO: TC/022033/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.^a Maria da Conceição Medeiros Paz, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa à gestora, no valor de 1.000 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 292/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GERAÇÃO DE RENDA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: NILZANA VIEIRA GOMES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GERAÇÃO DE RENDA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GERAÇÃO DE RENDA. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. FALHAS NA ADESÃO À ARP Nº 04/2017 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017/SRP-ALEPI: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS QUE SERIAM OBJETO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PARA AS QUAIS FORAM REALIZADAS DESPESAS SEM QUE TENHA SIDO CELEBRADO CONTRATO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO PARA REFERENCIAR OS CUSTOS INERENTES AO OBJETO DO CERTAME PARECER JURÍDICO APRESENTANDO AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DOS VEÍCULOS NOS QUAIS OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS. FALHAS NA ADESÃO

À ARP Nº 001/2019 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018/SRP-ALEPI: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A VANTAJOSIDADE DA ADEÇÃO À ARP PRETENDIDA MEDIANTE CONSULTA AOS PREÇOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E BATERIAS NOVOS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

1. O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

2. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

3. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

4. É possível a adesão à ata de registro de preços, desde que seja comprovada a adequação do objeto registrado às reais necessidades do aderente, bem como seja demonstrada a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado.

5. A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Assistência Social e Geração de Renda: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda, exercício 2019, Prefeitura Municipal de Campo maior, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.^a Nilzana Vieira Gomes, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa à gestora, no valor de 1.000 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão das seguintes irregularidades: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos para aquisição de combustíveis; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; falhas na adesão à ARP nº 04/2017 oriunda do Pregão Eletrônico nº 05/2017/SRP-ALEPI: ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados que seriam objeto dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; unidades orçamentárias para as quais foram realizadas despesas sem que tenha sido celebrado contrato; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: ausência de realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; parecer jurídico apresentando ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; falhas na adesão à ARP nº 001/2019 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SRP-ALEPI: ausência de justificativa sobre a vantajosidade da adesão à ARP pretendida mediante consulta aos preços de mercado; ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados para fornecimento de pneus e baterias novos; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 293/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: AIRTON KLEBER GOMES MATOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL -PERÍODO 01/01/2019 A 01/02/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019: TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

O planejamento é essencial para a regular aplicação dos recursos públicos na medida em que evita os gastos desnecessários e ao mesmo tempo coíbe o desperdício de dinheiro público, possibilitando a efetivação dos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte, a promoção do interesse público.

Sumário: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019.** *Contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural- período 01/01/2019 a 01/02/2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, exercício 2019, Município de Campo Maior, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça

137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Airton Kleber Gomes Matos (referente ao período de 01/01 a 01/02/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes irregularidades: ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019: termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 294/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - PERÍODO 12/02/2019 A 21/06/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL. OCORRÊNCIAS: IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS DO OBJETO A SER LICITADO. TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS QUANTITATIVOS DOS PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA ITEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE PARTE DAS FOLHAS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO PARA REFERENCIAR OS CUSTOS INERENTES AO OBJETO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DOS VEÍCULOS NOS QUAIS OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS.

1. A pesquisa de preços representa uma das principais peças da licitação, considerando que é a partir dela que a administração irá aferir o valor de mercado do serviço a ser licitado. Uma sólida pesquisa de preços assegura que a licitação seja realizada com preços compatíveis com o mercado, evitando o indevido uso de recursos públicos.

2. Os contratos realizados para aquisição de baterias e pneus novos precisam identificar quais veículos receberão o objeto do contrato como forma de garantir a transparência, o planejamento e o monitoramento dos serviços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural - período 12/02/2019 a 21/06/2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 750 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Campo Maior, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora

(peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, exercício 2019, na responsabilidade Sr. José Pereira de Sousa (referente ao período de 12/02 a 21/06/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 750 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante das seguintes falhas: irregularidades no pregão presencial nº 001/2019: ausência de realização de pesquisa de preços para estimativa de custos do objeto a ser licitado; termo de referência sem os quantitativos dos preços unitários de cada item do processo licitatório; ausência de justificativa para não adoção do procedimento na forma eletrônica; ausência de numeração de parte das folhas que compõem os autos do processo licitatório; irregularidades na concorrência pública nº 002/2019: ausência de realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 295/2023-SSC

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: ULISSES RAULINO CASTELO BRANCO JÚNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL - PERÍODO 01/01/2019 A 21/06/2019)

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JÉSSICA RAQUEL MACÊDO SANTOS - OAB/PI Nº 13.486 E OUTRO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

PROCESSO: TC/022033/2019

A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Turismo e Cultura-período 01/01/2019 a 21/06/2019: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Ulisses Raulino Castelo Branco Júnior (referente ao período de 01/01 a 21/06/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor 200 de UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão da seguinte falha: irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 296/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: MILENA SCARCELA DE CARVALHO PAZ (SECRETÁRIA MUNICIPAL -PERÍODO 21/06/2019 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS.

A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Turismo e Cultura-período 21/06/2019 a 31/12/2019 a: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Campo Maior, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.^a Milena Scarcela de Carvalho Paz (referente ao período de 21/06 a 31/12/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa à gestora, no valor 200 de UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); em razão da seguinte falha: irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 297/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: CÉSAR ROBÉRIO SOARES DO MONTE (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE FINANÇAS. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 003/2019: NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 25, CAPUT E INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR PREÇO INCERTO E NÃO PREESTABELECIDO E VINCULADO À OBTENÇÃO DE ÊXITO.

1. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

2. A existência de débitos com multas e juros configura desperdício de recursos públicos, em descumprimento ao princípio da economicidade e demonstram uma deficiência nos atos de controle administrativo.

3. Quando a Administração Pública firmar contratos, o preço deve ser certo e preestabelecido, não se admitindo uma avença cujo valor é desconhecido e que recaia sobre um possível êxito da demanda, pois o mesmo seria incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, nos termos do artigo 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/1993.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Secretaria de Finanças: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 800 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Campo Maior, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Finanças de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. César Robério Soares do Monte, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 800 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); diante da constatação das seguintes falhas: ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; irregularidades na Inexigibilidade nº 003/2019: não atendimento dos requisitos previstos no artigo 25, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93; contratação de serviços por preço incerto e não preestabelecido e vinculado à obtenção de êxito.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

(que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022033/2019

ACÓRDÃO Nº 298/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- CONTROLADORIA GERAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: ALBINO LOPES DE SOUSA NETO (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. OCORRÊNCIAS. INEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO, CONTROLE DE ESTOQUES E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MAPEAMENTO E CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS. FALHAS NA ADESÃO À ARP Nº 04/2017 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017/SRP-ALEPI: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO À ARP PRETENDIDA MEDIANTE CONSULTA AOS PREÇOS DE MERCADO. ERRO NO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO CELEBRADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE APRESENTANDO VALOR QUE DIVERGE DO CONSIGNADO NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PARA AS QUAIS FORAM REALIZADAS DESPESAS SEM QUE

TENHA SIDO CELEBRADO CONTRATO. NOTAS FISCAIS DE DESPESAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E REPAROS DE VEÍCULOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE PLACA E QUILOMETRAGEM REGISTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE NOMEAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019: AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO PARA REFERENCIAR OS CUSTOS INERENTES AO OBJETO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS CONTRATOS DOS VEÍCULOS NOS QUAIS OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS. NOTAS FISCAIS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE BORRACHARIA REALIZADOS NOS VEÍCULOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE PLACA E QUILOMETRAGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO. FALHAS NA ADESÃO À ARP Nº 001/2019 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018/SRP-ALEPI: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO À ARP PRETENDIDA MEDIANTE CONSULTA AOS PREÇOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA DEVIDAMENTE APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. DESPESA REALIZADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO; AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E BATERIAS NOVOS. GESTÃO DEFICIENTE DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS. FALHAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PELO SERVIDOR DESIGNADO PARA TANTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADO DE FORMA INADEQUADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (GFIP) E RECIBOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) APROVADO POR LEI MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E SEUS INCIDENTES RELATIVOS À LIMPEZA PÚBLICA NOS SISTEMAS INTERNOS DESTES TCE/PI. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE SERVIDOR ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE LIMPEZA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO OU DISPENSABILIDADE LICITATÓRIA PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTROLE NO ESTOQUE E NA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONTROLE

INTERNO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA MEDIANTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2019 SEM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 25, CAPUT E INCISO II DA LEI Nº 8.666/93 E COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR PREÇO INCERTO E NÃO PREESTABELECIDO E VINCULADO À OBTENÇÃO DE ÊXITO.

1. A aquisição de medicamentos integra a assistência farmacêutica que corresponde ao conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio da melhoria do acesso aos medicamentos e seu uso racional como forma de garantir que não falem medicamentos e que estes possuam qualidade comprovada e sejam confiáveis.

2. A ausência de documentação relativa às práticas e aos procedimentos realizados no município para controlar e mapear o gasto com combustível revela a ausência de um controle efetivo do gasto afetando a eficiência do controle, que depende de planejamento e monitoramento para garantir o melhor aproveitamento.

3. A adesão à uma ata de registro de preço, exige que a administração proceda à uma ampla pesquisa de preços que comprove que os preços estabelecidos no instrumento são compatíveis com os praticados no mercado, bem como a vantajosidade do certame.

4. O gestor deve envidar esforços para implementar um efetivo controle de estoque nos almoxarifados das unidades responsáveis pelo armazenamento e distribuição de merenda escolar, adotando rotinas e procedimentos para evitar desperdícios, escassez e desvios de material.

5. No âmbito da Administração Pública, o controle interno é uma exigência legal e tem como função proteger o patrimônio público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros e aplicação de recursos públicos.

6. O plano anual de controle interno deve contemplar o planejamento das ações de auditoria e demais atividades a serem realizadas ao longo do exercício financeiro.

7. Quando a Administração Pública firmar contratos, o preço deve ser certo e preestabelecido, não se admitindo uma avença cujo valor é desconhecido e que recaia sobre um possível êxito da demanda, pois o mesmo seria incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, nos termos do artigo 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/1993.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019. *Contas da Controladoria Geral do Município: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão da Controladoria Geral do Município de Campo Maior, exercício 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 50), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 137), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 139), o voto da Relatora (peça 158), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 158), pelo julgamento de irregularidade das contas da Controladoria Geral de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor, no valor de 1.000 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); considerando as seguintes falhas: ineficiência do planejamento na aquisição, controle de estoques e dispensação de medicamentos; ausência de documentação relativa ao mapeamento e controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e derivados; falhas na adesão à ARP nº 04/2017 oriunda do Pregão Eletrônico nº 05/2017/SRP-ALEPI: ausência de justificativa sobre a vantajosidade da adesão à ARP pretendida mediante consulta aos preços de mercado; erro no valor do contrato celebrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura; publicação de extrato de contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde apresentando valor que diverge do consignado no instrumento do contrato; unidades orçamentárias para as quais foram realizadas despesas sem que tenha sido celebrado contrato; notas fiscais de despesas relativas à aquisição de peças e reparos de veículos sem identificação do número de placa e quilometragem registrada; ausência de documento de nomeação do fiscal do contrato; irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019: ausência de realização de pesquisa de preços de mercado para referenciar os custos inerentes ao objeto do certame; ausência de identificação nos contratos dos veículos nos quais os serviços serão realizados; notas fiscais

relativas aos serviços de borracharia realizados nos veículos sem identificação do número de placa e quilometragem; ausência de documento de nomeação de fiscal do contrato; falhas na adesão à ARP nº 001/2019 oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2018/SRP-ALEPI: ausência de justificativa sobre a vantajosidade da adesão à ARP pretendida mediante consulta aos preços de mercado; ausência de termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente; despesa realizada por unidade orçamentária sem a celebração de contrato; ausência de identificação dos veículos nos contratos celebrados para fornecimento de pneus e baterias novos; gestão deficiente da frota de veículos automotores municipais; FALHAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016: ausência de comprovação de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo servidor designado para tanto; serviço de transporte escolar realizado de forma inadequada; não apresentação de cópias de folha de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e de informações previdenciárias (GFIP) e recibos dos prestadores de serviços de limpeza pública; não apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) aprovado por lei municipal; não envio de licitação e ausência de registro de licitação, contratos e seus incidentes relativos à limpeza pública nos sistemas internos deste TCE/PI; inexistência de designação formal de servidor através de ato administrativo específico para fiscalização dos contratos de limpeza; não disponibilização de procedimentos de licitação ou dispensabilidade licitatória para aquisição de merenda escolar; não demonstração de controle no estoque e na distribuição de merenda escolar; atuação deficiente do controle interno; irregularidade no pagamento de juros com recursos públicos; contratação irregular de serviços de consultoria técnica mediante a inexigibilidade de licitação nº 001/2019; contratação irregular por meio de inexigibilidade de licitação nº 003/2019 sem atendimento aos requisitos do artigo 25, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93 e com a contratação de serviços por preço incerto e não preestabelecido e vinculado à obtenção de êxito.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 de 24 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 311/2023-SSC

DECISÃO: 262/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.M. DE FRONTEIRAS/PI — EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO).

ADVOGADOS: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS (OAB/PI Nº 13.357) E BRUNA TAISA DE ASSIS ABREU (OAB/PI Nº 19.210) – REPRESENTANDO A EMPRESA.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. P. M. DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO 2021.

1- Não há elementos materiais que evidencie que de fato houvera contratação onerosa e/ou superfaturada.

2- Faz-se necessária emissão de recomendação no sentido de que a P.M. de Fronteiras-PI realize estudos técnicos preliminares na fase interna de planejamento da licitação.

*Sumário. Representação contra a P.M. de Fronteiras do PI. Exercício 2021. Unânime. Concordância com o parecer ministerial. Pela **Improcedência da Representação.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), da seguinte forma:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Fronteiras, para que realize estudos técnicos preliminares na fase interna de planejamento da licitação, acostando ao Processo Administrativo correspondente, que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos

termos de referência, de maneira a justificar a opção escolhida dentre as alternativas disponíveis (ex.: opção entre se adquirir ou locar veículos), considerando fatores como os possíveis valores dispendidos pelo município com manutenção e reparo, seguindo os princípios da economicidade e transparência, e ainda o adequado controle na execução da despesa pública.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 07 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/005670/2022

ACÓRDÃO Nº 237/2023 – SPL

DECISÃO Nº 263/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: EXAMINAR A LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO EDITAL Nº 29/2021, DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-PROAJA, E AOS CONTRATOS DELE DECORRENTES

RESPONSÁVEIS:

ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETÁRIO DE ESTADO;

CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE SOUSA SILVA - COORDENADORA DO PROAJA;

SÍLVIA LETÍCIA DE JESUS COSTA – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

ANTÔNIA DIAS DO NASCIMENTO (MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA);

FRANCISCA FELÍCIA DE LIMA COUTINHO – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

MORGANA GOMES DE CARVALHO - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

PEDRO HENRIQUE ALENCAR CRUZ DE LIMA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

ANTÔNIO DE PAULA MARQUES DA SILVA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

AMAUÍLIO XAVIER BARBOSA VIEIRA – MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

KENNEDI CARLOS BARBOSA LIMA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

GLENDIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA;

RÔMULO MARTINS DE MOURA - MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DO PROAJA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 91, 92 E 93); VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB/PI Nº 18989 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 132 E 135).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE ACERCA DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS - PROAJA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Sumário: Auditoria Concomitante no âmbito da SEDUC – Secretaria de Estado da Educação. Exercício 2021. Procedência dos Achados de Auditoria. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de levantamento da população beneficiária e mapeamento das vagas; Ausência de formalização de convênios públicos com os municípios interessados de forma prévia à contratação de entidades privadas; Alunos matriculados comprovadamente alfabetizados, alunos matriculados que constam como falecidos no cadastro da Receita Federal do Brasil e alunos matriculados menores de dezoito anos; Ausência de comprovação da capacidade operacional das entidades credenciadas para prestar o serviço de alfabetização, refletindo em risco de inexecução contratual; Ausência de comprovação de experiência na realização de ações ou atividades voltadas para educação; Contratação de entidades cujos projetos de implementação não atendem às exigências mínimas de infraestrutura estabelecidas nas normas de regência; Quantitativo de empregados constantes no quadro de pessoal das entidades credenciadas incompatível com a quantidade de matrículas contempladas no contrato; Ausência de educadores com habilitação específica para a condução do processo de educação pretendido; Professores que constam como falecidos no cadastro da Receita Federal do Brasil;

Ausência de capacidade operativa para conduzir o processo de alfabetização autorizado pela Lei Estadual nº 7.497/2021; constatou-se que o espaço físico disponível (recinto) para ser executada as aulas de alfabetização mostraram-se com estruturas precárias, inapropriadas para o funcionamento das turmas, assim como a falta de alimentação ou oferta em condições nutricionais adequadas; ausência e/ou precariedade de materiais didáticos adequados e de um plano pedagógico estruturado para atendimento aos objetivos delineados pelo PROAJA; Entidades cujos endereços não foram localizados; Falha no controle interno e ofensa reflexa aos princípios da eficiência e economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 49) e a análise de contraditório (peça 125) da III Divisão Técnica/DFAE, a informação da Divisão Técnica/DFAE (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 128) – ratificado na sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 142), nos termos seguintes: I) pela procedência dos achados de auditoria elencados no parecer ministerial (peça 128), os quais evidenciam a irregularidade dos credenciamentos e contratos oriundos do Edital nº 29/2021, em razão do conjunto das irregularidades elencadas no citado parecer ministerial referente aos itens 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6, 3.5.6.1, 3.5.6.2, 3.6.1, 3.7; II) pelo acolhimento das seguintes proposições emanadas da DFAE (Peça 125 – fls. 25 e 26), quais sejam: a) Determinar ao gestor da SEDUC que promova um levantamento e mapeamento atualizados da população a ser atendida pelo programa, nos moldes estabelecidos pelo Art. 6º do Decreto 19.654/2021, II e III, e realize um estudo comparativo a fim de aferir a compatibilidade entre o quantitativo obtido através desse levantamento e o total de alunos atualmente matriculados”; b) Determinar que a SEDUC exclua do programa os alunos que não atendem aos requisitos do programa, conforme citado nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do presente Relatório, e caso se verifique o pagamento para alunos que não atendem aos critérios do programa, determinar que a SEDUC adote providências no sentido de recompor o erário”; c) Determinar que a SEDUC exija das entidades contratadas a comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na ocasião do credenciamento, e apresente essa documentação a esta Corte de Contas”; d) Determinar que a SEDUC realize fiscalizações efetivas nas turmas do PROAJA, a fim de conferir se as condições de infraestrutura disponibilizadas atendem às exigências mínimas estabelecidas na Lei Estadual nº 7.497/2021 e na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1.594/2021, em especial se foram sanadas as irregularidades apontadas no presente relatório concernentes a esse aspecto, apresentando relatórios periódicos a esta Corte de Contas, e aplicando as penalidades cabíveis às entidades que não se compatibilizarem com as exigências da legislação”; e) Determinar que a SEDUC analise os materiais didáticos de cada entidade contratada bem como revise os respectivos planos pedagógicos a fim de verificar se estão compatíveis com os objetivos do programa, anexando aos presente autos manifestação acerca da determinação acima”; III) pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, com fundamento no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2014, art. 68, I, parágrafo único e art. 104, I, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 173, § 2º do RITCE-PI, a fim de que seja apurada a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário público estadual, com apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, em decorrência de ter sido observado pela

auditoria despesas com alunos matriculados comprovadamente alfabetizados (servidores públicos); pessoas dadas como falecidas nos sistemas de cadastros da RFB; e; alunos matriculados que possuem menos de 18 (dezoito) anos; IV) Determinação ao atual gestor da Secretaria Estadual de Educação do Piauí (Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho), para que proceda a reformulação do Programa de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos (PROAJA), em especial quanto à transferência de recursos para entidades privadas, no sentido de suspender tais transferências enquanto não for demonstrada perante o TCE-PI, mediante um plano de ação, a viabilidade técnica e operacional de permanência de tais entidades no PROAJA; V) Que as irregularidades elencadas nos relatórios de auditoria (Peças 49 e 125) e no parecer ministerial (Peça 128) repercutam negativamente nas contas de gestão da Secretaria Estadual de Educação, exercícios 2021/2022, quando do seu julgamento; VI) pelo arquivamento do Processo TC/008737/2022 (apensado), em sintonia com a manifestação da DFESP (peça 03).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedida de atuar no feito), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 013, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/000870/2023

REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR NO CORPO DO TEXTO

ACÓRDÃO Nº 190/2023-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO – PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MANTIDOS PELA SECRETARIA E PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO-PI.

INTERESSADO: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ 12.710.740/0001-09).

ADVOGADOS DO INTERESSADO: CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO - OAB/PI 14.386 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 5) E RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - OAB/PI 4.955 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO; CAROLINE DE ALMEIDA REIS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E VICÊNCIA DA SILVA ALCÂNTARA – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 A 19 DE MAIO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece o dever de a autoridade competente anular o procedimento licitatório quando constatada a sua ilegalidade.

De igual modo, a Súmula 473 do STF prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, restando comprovado que a unidade gestora procedeu com a revogação do processo licitatório representado, republicando-o e recadastrando-o nos prazos legais, evitando assim a persistência das possíveis irregularidades, resta configurada a perda do objeto da Representação, pelo qual deve ser arquivada, sem resolução de mérito.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano-PI. Exercício de 2023. Arquivamento sem resolução de mérito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante à peça 1, a Decisão Monocrática à peça 12, as informações às peças 33 e 34, o relatório da DFCONTRATOS4 à peça 39, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, em divergência com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça 44), pelo arquivamento sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto superveniente.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 19 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO TC/011703/2016

ACÓRDÃO Nº 226/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 25, FL. 02

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. SOBREPREGO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS.

1) Precariedade do Projeto Básico;

2) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada;

3) Pagamento de serviço de recuperação de estrada vicinal em um trecho que já existia pavimentação asfáltica.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 2.500 UFR-PI. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Contrato nº 11/2014 - Construtora Moderna Engenharia: a.1) Precariedade do Projeto Básico; a.2) Sobrepreço no valor de R\$ 222.731,98; b) Contrato nº 59/2014 – Construtora Maqterr Ltda: b.1) Realização de processo licitatório para recuperação de estrada vicinal, em um trecho que já existe pavimentação asfáltica; b.2) Pagamento de serviços não realizados no valor de R\$ 1.101.915,21.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jäder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguiram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **indeferimento da preliminar de sobrestamento do julgamento** em face de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014, considerando que, examinados os argumentos apresentados, verificou-se já estar o processo instruído para julgamento, e que só foi apresentado argumento no momento da votação, não os tendo apresentado em memoriais, em defesa ou em sessões anteriores em que o processo foi retirado de pauta;

b) **Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de “Recuperação de Estrada Vicinal com Revestimento Primário, ligando os municípios de Piri-piri a Batalha. Trecho: PI-117-Piri-piri/Batalha. (Proc. Administrativo Nº 685/2013 – Contrato Nº 011/2014 – Construtora Moderna Engenharia) e Recuperação de Estrada Vicinal com Revestimento Primário, ligando a PI-

110 à PI-111 no Município de Piri-piri”. (Proc. Administrativo Nº 027/2014 – Contrato Nº 059/2014 – Construtora Maqterr Ltda).

c) aplicação de **multa de 2.500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. **Elizeu Moraes de Aguiar, ex-gestor do IDEPI no exercício 2014;**

d) **sem a declaração de inidoneidade a Construtora Moderna Engenharia Ltda.,** na execução dos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário do trecho da PI – 117, ligando o município de Piri-piri a Batalha, referente ao contrato 11/2014, tendo em vista os elementos constantes nos autos; e considerando o valor máximo passível da execução da obra o valor de R\$ 1.177.355,11, Contrato nº 11/2014, caso não seja constatado pagamento, **determina-se ao atual gestor do IDEPI, que atente ao valor liberado para pagamento à Construtora Moderna Engenharia Ltda. que somente pode alcançar o montante de R\$ 114.141,77, com a devida correção monetária, sob pena de responsabilização pessoal.**

e) que seja revogada toda e qualquer decisão que suspenda o pagamento da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Piri-piri a Batalha / Estado do Piauí. Trecho: PI-117/Piri-piri-Batalha (Contrato Nº 011/2014), objeto deste processo;

f) **imputação em débito, no montante de R\$ 1.101.915,21, solidariamente,** entre o Sr. **Elizeu Moraes de Aguiar,** Diretor do IDEPI no exercício 2014, o Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuino, Diretor de Engenharia do IDEPI e a Construtora MAQTERR Ltda., em razão da não realização dos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário do trecho da PI-111, ligando o município de Piri-piri ao entroncamento com a PI110 referente ao contrato 59/2014, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

g) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/011703/2016

ACÓRDÃO Nº 226-A/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO – DIRETOR-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 21 DA PEÇA 18)

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS.

1) Foram adotadas ações, que visaram evitar as irregularidades.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Sem aplicação. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguíram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **sem aplicação de multa** ao Gestor do IDEPI, Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015), considerando que na sua gestão foram tomadas as providências cabíveis;

b) **Apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/011703/2016

ACÓRDÃO Nº 226-B/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014); RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E PRIMEIRA MEDIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198, PROCURAÇÃO PEÇA 22, FL. 18

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. MEDIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS.

1) Emissão de medição de execução de serviços em trecho já tinha sido realizado pavimentação asfáltica anteriormente.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Apensamento.

PROCESSO TC/011703/2016

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Emissão de medição de serviços não executados, considerando que, no trecho Piripiri ao entroncamento com a PI – 110, foi realizada uma pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), realizada por meio do contrato nº PJU/18/2013, datado de 09/05/2013 com a ordem de serviço nº 19/2013 de 03/06/2013 realizado entre o DER – PI e a Construtora Terracon Ltda;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguiram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, individualmente, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao **Sr. Wesley Raon de Sousa Marques**, responsável pela fiscalização do contrato e emissão da primeira medição, acerca de procedimentos de aplicação dos recursos públicos na obra objeto do Contrato nº 59/2014 (PI-110 à PI-111 no Município de Piripiri);

b) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 226-C/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014); RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA;

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROJETOS BÁSICOS.

1) Precariedade do Projeto Básico;

2) Elaboração de projeto de recuperação de estrada vicinal, em um trecho que já existe pavimentação asfáltica.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI referente ao Contrato nº 11/2014. Aplicação de multa de 500 UFR/PI referente ao Contrato nº 59/2014. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) **Contrato nº 11/2014 - Construtora Moderna Engenharia:** a.1) Precariedade do Projeto Básico; a.2) Sobrepreço no valor de R\$ 222.731,98; b) **Contrato nº 59/2014 – Construtora Maqterr Ltda:** b.1) Realização de processo licitatório para recuperação de estrada vicinal, em um trecho que já existe pavimentação asfáltica; b.2) Elaboração de projeto de recuperação de estrada vicinal, em um trecho que já existe pavimentação asfáltica; b.3) Serviços não realizados;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados

Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguiram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, individualmente, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao **Sr. Antônio da Costa Veloso Filho**, responsável pela elaboração do projeto e emissão da primeira medição na obra objeto do Contrato nº 11/2014 (PI-117-Piripiri/Batalha);

b) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, individualmente, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao **Sr. Antônio da Costa Veloso Filho**, responsável pela elaboração do projeto e, acerca de procedimentos da obra objeto do Contrato nº 59/2014 (PI-110 à PI-111 no Município de Piripiri);

c) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/011703/2016

ACÓRDÃO Nº 226-D/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA

VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUINO - DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2.151, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 20 DA PEÇA 48

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. SOBREPREÇO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS.

1) Precariedade do Projeto Básico;

2) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada;

3) Pagamento de serviço de recuperação de estrada vicinal em um trecho que já existia pavimentação asfáltica.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI referente ao Contrato nº 11/2014. Aplicação de multa de 500 UFR/PI referente ao Contrato nº 59/2014. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) **Contrato nº 11/2014 - Construtora Moderna Engenharia:** a.1) Precariedade do Projeto Básico; a.2) Sobrepreço no valor de R\$ 222.731,98; b) **Contrato nº 59/2014 – Construtora Maqterr Ltda:** b.1) Realização de processo licitatório para recuperação de estrada vicinal, em um trecho que já existe pavimentação asfáltica; b.2) Pagamento de serviços não realizados no valor de R\$ 1.101.915,21.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguiram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório

após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, individualmente, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Francisco Átila de Moura Jesuino, Diretor de Engenharia do IDEPI referente ao Contrato nº 11/2014 (PI-117-Piripiri/Batalha);

b) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, individualmente, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Francisco Atila de Moura Jesuino, Diretor de Engenharia do IDEPI referente ao Contrato nº 59/2014 (PI-110 à PI-111 no Município de Piripiri);

c) **imputação em débito, no montante de R\$ 1.101.915,21**, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI no exercício 2014, o **Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuino**, Diretor de Engenharia do IDEPI e a Construtora MAQTERR Ltda., em razão da não realização dos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário do trecho da PI111, ligando o município de Piripiri ao entroncamento com a PI110 referente ao contrato 59/2014, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

d) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 226-E/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: DIÊGO NASCIMENTO TORRES – ENGENHEIRO DO IDEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOÃO PAULO BARROS BEM – OAB/PI Nº 7.478, PROCURAÇÃO PEÇA 20, FL. 11

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS.

1) Medição irregular de serviços;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: Medição com irregularidades (processo TC/020520/2016, peça 98, fls. 27/29), gerando o sobrepreço no valor de R\$ 222.731,98;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguíram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada

a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, individualmente, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao; Sr. Diêgo Nascimento Torres, responsável pela emissão de medição da obra objeto do Contrato nº 11/2014 (PI117-Piripiri/Batalha);

b) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/011703/2016

ACÓRDÃO Nº 226-F/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014); RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO – ENGENHEIRO DO IDEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS.

1) Medição irregular de serviços, que gerou sobrepreço;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: irregularidade na segunda medição (TC/020520/2015 - peça 98, 41/45), resultando em sobrepreço no valor de R\$ 222.731,98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguíram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, individualmente, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. João A. de Moura Filho, responsável pela chancela da segunda medição, acerca de procedimentos de aplicação dos recursos públicos na obra objeto do Contrato nº 11/2014 (PI117-Piripiri/Batalha);

b) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/011703/2016

ACÓRDÃO Nº 226-G/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014); RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014); RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA – REPRESENTANTE LEGAL: WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA, PROCURAÇÃO PEÇA 73;

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO. SERVIÇO NÃO EXECUTADOS.

1) Serviços pagos e não executados, resultando no superfaturamento;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI. Não declaração de Inidoneidade. Imputação de débito. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: superfaturamento no valor de R\$ 1.101.915,21 de serviços não executados, considerando que, no trecho Piripiri ao entroncamento com a PI – 110, foi realizado uma pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), realizada por meio do contrato nº PJU/18/2013, datado de 09/05/2013 com a ordem de serviço nº 19/2013 de 03/06/2013 realizado entre o DER – PI e a Construtora Terracon Ltda;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguiram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão

técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **indeferimento da preliminar de sobrestamento do julgamento** em face de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014, considerando que, examinados os argumentos apresentados, verificou-se já estar o processo instruído para julgamento, e que só foi apresentado argumento no momento da votação, não os tendo apresentado em memoriais, em defesa ou em sessões anteriores em que o processo foi retirado de pauta;

b) **imputação em débito, no montante de R\$ 1.101.915,21**, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI no exercício 2014, o Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuino, Diretor de Engenharia do IDEPI e a **Construtora MAQTERR Ltda.**, em razão da não realização dos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário do trecho da PI-111, ligando o município de Piripiri ao entroncamento com a PI110, referente ao contrato 59/2014, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

b) quanto à Declaração de Inidoneidade que poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, pela **não declaração de inidoneidade**, mas pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à empresa MAQTERR Ltda., CNPJ: 10.904.554/0001-77;

c) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/011703/2016

ACÓRDÃO Nº 227-H/2023 - SPL

DECISÃO Nº 253/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARTE I (OBRA 09) E PARTE II (OBRA 18) MUNICÍPIOS DE PIRIPIRI E BATALHA – PIAUÍ -PROC. ADMINISTRATIVO Nº 027/2014 (CONTRATO Nº 059/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, LIGANDO A PI-110 À PI-111 NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI E DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 685/2013 (CONTRATO Nº 011/2014): RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI A BATALHA / ESTADO DO PIAUÍ. TRECHO: PI-117/PIRIPIRI-BATALHA.

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA MODERNA ENGENHARIA LTDA – REPRESENTANTE LEGAL: SÉRGIO ROBERTO MATOS LEMOS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085, E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 67 E UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTROS, PROCURAÇÃO FL. 32, PEÇA 46 E SUBSTABELECIMENTO PEÇA 80.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SOBREPREGO. REVOGAÇÃO. VALOR A RECEBER.

1) Sobrepreço na obra executada;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Não declaração de Inidoneidade. Valor liberado para pagamento, caso não seja constatado pagamento. Revogação. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remaneceram foram as seguintes: sobrepreço no valor de R\$ 222.731,97, considerando o valor máximo passível da execução da obra o valor de R\$ 1.177.355,11 e não o valor contrato retificado de R\$ R\$ 1.400.087,08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peças 52 e 63) e a informação (peça 57) da

III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 55 e 68), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) – que arguíram preliminar de sobrestamento do julgamento sob argumentação de ausência de contraditório após a exclusão de duplicidade nos contratos em apreço, uma vez que extinguida a duplicidade a divisão técnica apresentou informação acerca de pavimentação asfáltica no trecho, onde deveria ter sido realizada a obra do Contrato nº 059/2014; considerando, ainda, as sustentações orais dos advogados Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos:

a) **Sem declaração da inidoneidade a Construtora Moderna Engenharia Ltda.**, na execução dos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário do trecho da PI – 117, ligando o município de Piripiri a Batalha, referente ao contrato 11/2014, tendo em vista os elementos constantes nos autos; e **considerando o valor máximo passível da execução da obra o valor de R\$ 1.177.355,11, Contrato nº 11/2014, caso não seja constatado pagamento, determina-se ao atual gestor do IDEPI, que atente ao valor liberado para pagamento à Construtora Moderna Engenharia Ltda. que somente pode alcançar o montante de R\$ 114.141,77, com a devida correção monetária, sob pena de responsabilização pessoal;**

b) que seja revogada toda e qualquer decisão que suspenda o pagamento da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Piripiri a Batalha / Estado do Piauí. Trecho: PI-117/Piripiri-Batalha (Contrato Nº 011/2014), objeto deste processo;

c) apensamento deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014;

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/002948/2023

ACÓRDÃO Nº 188/2023-SPL

DECISÃO Nº 229/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMBARGANTE: IRACI ELVIRA DE ARAÚJO – SECRETARIA (SERVIDOR)

ADVOGADO: GUSTAVO BARBOSA NUNES – OAB/PI Nº 5315 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO INOMINADO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA CORTE AMPARADOS NOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, FORMALISMO MODERADO E VERDADE MATERIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, sopesando a importância do mérito do processo, a instrumentalidade das formas, o formalismo moderado e a verdade material, pelo conhecimento da presente peça como recurso inominado, e no mérito, considerando o entendimento firmado no Acórdão 401/2022-SPL, oportunidade em que esta Egrégia Corte de Contas decidiu, tendo em vista os princípios supramencionados, pela modulação dos efeitos quanto aos atos sujeito a registro submetidos a este Tribunal que se referem à transposição inconstitucional de cargos, pelo registro do ato concessório e pela consequente reforma do Acórdão nº 089/2021-SPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), e Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina (PI), 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.723/2021

ACÓRDÃO N.º 190/2023 - SPL

DECISÃO N.º 233/23

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE ACHADOS DESTACADOS NO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL ESTADUAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2019 (TC N.º 003.397/2020) ATRIBUÍDOS AO GESTOR DA SEFAZ

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO - SEFAZ

GESTOR: SR. RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETÁRIO DE FAZENDA

ADVOGADOS: DR. MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI N.º 6.157 (REPRESENTANDO O GESTOR, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PC. 14)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUDITORIA. ACHADOS DESTACADOS NO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL ESTADUAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2019 (TC N.º 003.397/2020) ATRIBUÍDOS AO GESTOR DA SEFAZ.

De fato, o exame dos autos evidencia que os débitos reportados na presente auditoria foram resultantes de exercícios anteriores. Diante de tal situação, nenhuma alternativa resta ao gestor a não ser o reconhecimento das referidas obrigações, conforme recomenda a doutrina e impõem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o que resulta na ampliação do endividamento, com impacto nos resultados nominal e primário.

Quanto à abertura de crédito adicional tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, não se verifica irregularidade neste ponto, uma vez que a referida fonte de recursos trata de mera projeção de ingressos que ocorrerá até o final do exercício financeiro. Caso a expectativa não se concretize, cabe ao Estado adotar as medidas necessárias ao equilíbrio das contas públicas estaduais em observância ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário.

Ademais, no tocante as divergências apontadas entre os registros contábeis e os extratos bancários, estas foram esclarecidas e regularizadas conforme reporta o órgão de instrução.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria da Fazenda. Auditoria. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Improcedência dos achados de auditoria. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE, peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado, a proposta de voto do Relator (peça 23) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Improcedentes os achados de auditoria, com o conseqüente Arquivamento dos autos.

Declarou-se Impedida de atuar no feito a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedida de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 010, de 27 de abril de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001942/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ELZAIR DE CARVALHO MARQUES

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 129/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sr.^a **ELZAIR DE CARVALHO MARQUES**, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Martins Marques, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, nível “B1”, matrícula nº 460032, da Fundação Cultural Monsenhor Chaves – FCMC, óbito ocorrido em 18/09/2022 (certidão de óbito à peça 01, fls. 08), com fundamento nos artigos 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 1.552/2022, de 05/12/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.415 de 15/12/2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Vencimento proporcional, *de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022*; b) Complemento do salário mínimo Municipal, *nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006516/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUZA SILVA
 UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 149/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora **MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUZA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 11-1, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Caxingó/PI, com fundamento no artigo 40, §1º, I da CF c/c art. 18 da Lei Municipal nº 077/14.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 58/2022, de 06 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição nº 311, de 08 de setembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 40 da Lei Municipal nº 80, de 19/12/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxingó/PI; **b)** Cálculo pela média, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006545/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ISAI ANTONIO VIANA E SILVA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PAIUI PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 150/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ISAI ANTONIO VIANA E SILVA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0041521, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no artigo Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0560/2023-PIAUIPREV, de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 134, de 24 de maio de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/2014 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006628/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA JOSÉ ARAÚJO SILVA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 151/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA JOSÉ ARAÚJO SILVA**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível “I”, matrícula nº 0674915, vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no artigo Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0465/2023-PIAUÍPREV, de 26 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 134, de 24 de maio de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/2006 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022, c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/2006.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002027/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: LAURA TEIXEIRA DE SOUSA ALVES
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 152/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sr.^a **LAURA TEIXEIRA DE SOUSA ALVES**, na condição de cônjuge do Sr. **Francisco Castro do Nascimento Alves**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, Matrícula nº 011477-4, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 1767/2022-PIAUÍPREV, de 23/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 29, de 07/02/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com o anexo único da lei nº 6.173/12, c/c lei nº 7.713/21; **b)** VPNI, conforme a Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006556/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADO: ELIAS JOAQUIM PEREIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 153/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida ao servidor **ELIAS JOAQUIM PEREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 60-1, vinculado à Prefeitura Municipal de São Julião/PI, com fundamento no art. 12 da lei municipal nº 400/2009 e no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CRFB/88, regra permanente (com redação anterior à EC 103/2019).

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 163/2021, de 03 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCDLI, de 18 de novembro de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 539/2021, de 01 de fevereiro de 2021; **b)** Adicional por tempo de serviço, de acordo com a Lei Municipal nº 427/2010, de 12 de julho de 2010.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006665/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 154/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 086080-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0525/2023-PIAUIPREV, de 08 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 134, de 24 de maio de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 006677/2023

PROTOCOLO Nº 007079/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ
INTERESSADOS (AS): ANDRÉ OLIVEIRA TENÓRIO
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 135/2023 GKE

Trata-se de **Aposentadoria Ivalidez**, concedida ao servidor **ANDRÉ OLIVEIRA TENÓRIO**, CPF nº 000.066.653-06, no cargo de Professor, Classe A, especialista, matrícula nº 60986-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI, Ato Concessório publicado no Diário das Prefeituras Piauienses, Ano III, Edição 399, em 17/01/2023 (fl. 13, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 07), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0320 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 01/2023 (peça 01, fl. 12)**, datada de 11/01/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **art. 40, §1º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 cumulado com o Art. 18, §5º da Lei Municipal nº 304/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.517,76 (Quatro mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

DECISÃO MONOCRÁTICA
EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
ENTE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2023 – GRD

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Anísio de Abreu, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, nos termos da Decisão Plenária nº 1529/2019, desta Cote de Contas.

Consubstanciando a Resolução nº 36/2022, art. 13, Parágrafo Único do TCE-PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2021, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, em análise do cumprimento dos limites legais, apontou o seguinte:

Exercício 2020 (exercício analisado)

1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Processo TC/016874/2020).

2) Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2020, importou em R\$ 14.333.282,45, correspondendo a 62,48% da Receita Corrente Líquida - R\$ 22.940.190,97, descumprindo o limite legal.

2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a dezembro/2020, importou em R\$ 13.878.513,20, correspondendo a 60,50% da Receita Corrente Líquida – R\$ 22.940.190,97, descumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/016874/2020).

2.2) Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo de janeiro a dezembro/2020, importou em R\$ 454.769,25, correspondendo a 1,98% da Receita Corrente Líquida - R\$ 22.940.190,97, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo de Levantamento TC nº 009546/2021).

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que não houve operações de crédito no exercício.

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Processo TC/016874/2020).

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2020, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios-DOM).

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios-DOM).

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Descumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 23,84% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Processo TC/016874/2020).

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério. Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 72,95% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Processo TC/016874/2020).

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 15,29% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Processo TC/016874/2020).

Exercício 2021 (exercício não analisado)

1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

2) Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2021, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 14.465.923,00, correspondendo a 55,48% da Receita Corrente Líquida - R\$ 26.074.673,84, cumprindo o limite legal. O total

da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2021, considerando-se os valores apurados pela equipe técnica do TCE/PI, importou em R\$ 14.669.013,47, correspondendo a 54,28% da Receita Corrente Líquida - R\$ 27.025.387,66, divergindo da publicação, ainda, assim, cumprindo o limite legal.

2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a dezembro/2021, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 13.980.321,91, correspondendo a 53,62% da Receita Corrente Líquida - R\$ 26.074.673,84, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre/2021).

O valor e percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI divergem daqueles publicados no Relatório de Gestão Fiscal. Apurou-se que o ente aplicou o montante de R\$ 14.183.412,38, correspondendo a 52,48% da Receita Corrente Líquida – R\$ 27.025.387,66, ainda assim, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/020091/2021 – Pendente de Apreciação).

2.2) Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo de janeiro a dezembro/2021, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 485.601,09, correspondendo a 1,86% da Receita Corrente Líquida - R\$ 26.075.245,66, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo de levantamento TC/004886/2022).

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que as operações de crédito realizadas no exercício encontram-se dentro do limite legal.

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2021, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM).

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2021, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM).

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 34,30% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 31,48%, divergindo da Publicação do RREO, porém, cumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/020091/2021 – Pendente de Apreciação).

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Cumpre o estabelecido no art. 212 - A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 70,06% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 68,87%, divergindo do percentual da Publicação, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (Fonte: Processo TC/020091/2021 – Contraditório peça nº 37 - Pendente de Apreciação).

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 17,53% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 16,11%, (após contraditório) divergindo da Publicação do RREO, porém, cumprindo o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012. (Fonte: Processo TC/020091/2021 – Contraditório peça nº 37 - Pendente de Apreciação).

Exercício 2022 (exercício não analisado)

1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2022).

2) Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2022, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$

18.370.794,32, correspondendo a 54,24% da Receita Corrente Líquida - R\$ 33.871.292,45, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre/2022).

2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a dezembro/2022, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 17.811.339,16, correspondendo a 52,59% da Receita Corrente Líquida - R\$ 33.871.292,45, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre/2022).

2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo de janeiro a dezembro/2022, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 569.455,16, correspondendo a 1,65% da Receita Corrente Líquida - R\$ 33.871.292,45, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º quadrimestre/2022).

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve a realização de operações de crédito.

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2022).

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foi publicado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2022, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios – DOM)

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2022, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios – DOM).

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 26,53% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2022).

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Cumpre o estabelecido no art. 212 - A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 70,40% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2022).

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 18,17% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 6º bimestre/2022).

Exercício 2023 (exercício em curso)

1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário – 2º bimestre/2022).

2) Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a abril/2023, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 19.510.267,46, correspondendo a 55,07% da Receita Corrente Líquida - R\$ 35.429.728, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – 1º quadrimestre/2023).

2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a abril/2023, conforme publicações dos relatórios de gestão SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR fiscal, importou em R\$ 18.939.886,77, correspondendo a 53,46% da Receita Corrente Líquida - R\$ 35.429.728,36, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 1º quadrimestre/2023).

2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Executivo de janeiro a abril/2023, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 570.380,69, correspondendo a 1,61% da Receita Corrente Líquida - R\$ 35.429.248,90, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 1º quadrimestre/2023).

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve a realização de operações de crédito.

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário – 2º bimestre/2023).

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foi publicado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres/2023, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios – DOM).

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Não foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2023, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00.

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Descumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 14,71% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 2º bimestre/2023).

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Descumpre o estabelecido no art. 212 - A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 59,62% das receitas resultantes de impostos, compreendida as SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 2º bimestre/2023).

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Descumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 13,68% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 2º bimestre/2023).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do Relatório emitido pela DAJUR, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P. M. de Anísio de Abreu, relativo ao exercício em análise TC nº 020091/2021, ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão.
Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006639/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)

INTERESSADO: MARLI PEREIRA- CPF Nº. 754.514.413-91

PROCEDÊNCIA: SÃO JOÃO PREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 154/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)**, concedida a servidora **MARLI PEREIRA**, CPF Nº. 754.514.413-91, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível III, Matrícula Nº. 21481-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo nos art. 6º e 7º, da EC Nº. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/1988, bem como art. 23 e art. 29 da Lei Municipal Nº. 262/14. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCCLXXIX, em 13-03-2023 (fls.: 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0313 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a PORTARIA Nº.84/2023**, em 09 de março de 2023 (fls. 1.2 e 1.3), concessiva da aposentadoria a requerente, **Sra. Marli Pereira**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.418,99 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , nos termos da Lei Municipal Nº. 517, de 23 de março de 2022.	R\$5.299,28
Adicional por tempo de serviço , art. 43, da Lei Municipal 164/2007.	R\$1.324,82
Regência , art. 45 da Lei Municipal Nº. 164, de 06 de julho de 2007 (Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí)	R\$794,89
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$7.418,99
PROVENTOS A RECEBER	R\$7.418,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006824/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: DELZUITA FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 181.753.173-53.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 155/2023 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **DELZUITA FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 181.753.173-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 200165, da Secretaria de Educação do Município de Floriano-PI, com arrimo nos **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 444/2008**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. em 11/10/2021**, (fls. 1.32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0327 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a PORTARIA GAB/PMF Nº 755/2021**, (fls. 1.30/31), de **04 de outubro de 2021**, concessiva da aposentadoria à requerente **Delzuita Ferreira da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.778,43 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
A. Vencimento , de acordo com a Lei Complementar nº 015/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Geais da Administração em contrario e adota outras providências.	R\$2.315,36
B. VPNI de acordo com o art. 281 da Lei Complementar 021/2019.	R\$463,07
TOTAL A RECEBER	R\$2.778,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006171/2023

PROCESSO: TC N.º 006.314/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO LUÍS PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 149/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. João Luís Pereira da Silva, CPF nº 131.881.003-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão “A”, Matrícula nº 0067172, da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 451/23 – PIAUIPREV às fls. 1.181, publicada no D.O.E de nº 96, em 22/05/23 (fls. 1.183), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 2.119,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.170,17

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 078/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0430/2023, DE 20.04.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS NETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Joaquim José dos Santos Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.236.063-53 e portador da matrícula n.º 0090425, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.947,14 (Oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.647,14 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.767/22);

b.2) R\$ 300,00 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Joaquim José dos Santos Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0430/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.947,14 (Oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) ao interessado, Sr. Joaquim José dos Santos Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.706/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 120/2023, DE 13.04.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ARNALDO CÍCERO DE NOBREZA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Arnaldo Cícero de Nobreza, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 259.277.603-68 e portador da matrícula n.º 1161-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo 40horas, Classe “C”, Nível “VII”, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico de São João do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.745,30 (Dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 290/15 c/c Lei Municipal n.º 520/22 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Arnaldo Cícero de Nobreza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 120/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.745,30 (Dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) ao interessado, Sr. Arnaldo Cícero de Nobreza, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.768/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2023 - AP.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0427/2022, DE 09.08.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DILCIMAR ARAÚJO RIBEIRO SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Dilcimar Araújo Ribeiro Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 354.105.903-68 e portadora da matrícula n.º 0438, ocupante do cargo de Agente Operacional Técnico de Serviços, Classe "A", Nível II - Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.617,19 (Um mil, seiscentos e dezessete reais e dezenove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.243,99 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/11);
 - b.2) R\$ 373,20 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/92).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Dilcimar Araújo Ribeiro Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. Na sequência, o Relator determinou a realização de diligência, a fim de que o gestor municipal prestasse esclarecimentos acerca do cargo efetivamente ocupado pela interessada quando do exercício de suas funções (pç. 5).

6. Contudo, decorrido o prazo regimental, o gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão acostada à pç. 10.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Na hipótese dos autos, a omissão do gestor, em atender às determinações deste TCE, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este Tribunal com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

9. Por esse motivo, Decido:

- a) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal de União, no exercício financeiro de 2023 - em razão do não atendimento a diligência ou determinação deste Tribunal, com fundamento no art. 206, IV do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09;
- b) Reiterar a Diligência constante da pç. 5 destes autos, de modo a evitar maiores prejuízos à interessada, sob pena de aplicação de novas sanções.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 439/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103473/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 30 de junho de 2023, para aplicação de técnica de Mapeamento de Processos da Auditoria em Eficiência Hospitalar, nos municípios de Piripiri e Parnaíba (PI), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle externo	97.009
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97.204
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 446/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103304/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 22 de junho de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Norte do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnica de Controle Externo	02058
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98260

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 451/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2023, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
19	SAMARA BEATRIZ RODRIGUES CARDOSO	DFCONTAS
20	JOÃO DE DEUS SILVA FERNANDES SOBRINHO	DFCONTAS
21	ANDREIA MACEDO DA SILVA	DFCONTAS
22	ANA BEATRIZ SOARES NUNES	DFCONTAS
23	CLAUDIO EDUARDO DIAS COELHO	DAJUR
24	HANNA MARIA DOS SANTOS COSTA MARQUES	DAJUR
25	VINNICIUS GONÇALVES RAMOS DE BRITO	NPDC EX
26	THOMAS YAVES LIMA FERREIRA	PATRIMONIO

DIREITO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
19	NYCOLLE SOUSA CARREIRO	DFCONTAS
20	ANDRESSA VALERIA DE FARIAS SOARES	DFCONTAS
21	SUZANE LOPES E OLIVEIRA	DFCONTRATOS
22	ELISAMA LOPES SILVA	DFPESSOAL
23	THALYTA DE SOUZA LIMA	DFPESSOAL
24	VITORIA PESSOA COSTA	SECRETARIA DAS SESSÕES
25	THALIA MARIA DA CRUZ	SECRETARIA DAS SESSÕES
26	CARLA CHRISTINA RAMOS DUARTE	SECRETARIA DAS SESSÕES
27	VANESSA VELOSO TAVARES	SECRETARIA DAS SESSÕES

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 452/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103308/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho de 2023, com o credenciamento das auditoras da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções *in loco* em municípios da região Sudoeste do Piauí, para fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle externo	02038
Maria da Cruz Rufino Leão	Auditora de Controle Externo	96871

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 453/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 186/2023 – ATRICON e o requerimento do processo SEI nº 103535/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula nº 98845, no período de 26 a 28 de junho de 2023, para participar do “Lançamento da Frente Parlamentar Mista Pela Transparência Pública”, no dia 27 de junho de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 454/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103514/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 de junho a 01 de julho de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Centro-Sul do Piauí, para acompanhamento de sessões de abertura de licitações e análise de procedimentos de contratação, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 30, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo	97194
Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo	02109
Vinícius Araújo Lima Borges	Assessor Especial	98431
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 455/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103516/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 de junho a 01 de julho de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Sul do Piauí, para análise de processos de contratação e da execução contratual dos respectivos contratos, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 1 e 30, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97202
Jarbas Amorim	Assistente de Controle Externo	97730
Kledson Moura Lopes Júnior	Auxiliar de Operação	98831
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 456/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103517/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 30 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Centro-Sul do Piauí, para acompanhamento de sessões de abertura de licitações e análise de procedimentos de contratação, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 30, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98316
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 457/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103518/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 28 de junho de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em município de Oeiras/PI, para análise dos serviços de modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública, incluindo as etapas de planejamento, contratação e execução dos serviços, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 68, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo	97628
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97855
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

